



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
SEGUNDA CAMARA

hf

PROCESSO Nº 10845-006756/92-67

Sessão de 12 de novembro <sup>3</sup>  
de 1.99

ACORDÃO Nº 302-32.745

Recurso nº.: 115.741

Recorrente: COMPANHIA HYSTER

Recorrid DRF/SANTOS/SP

INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES.  
RA, ART. 526, IX.

- A apresentação da GI à repartição aduaneira, após o seu prazo de validade, constitui infração ao controle administrativo das importações.


RECURSO NAO PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Conselho de Contribuintes, por maioria de votos em negar provimento ao recurso, vencidos os Cons. Ubaldo Campello Neto e Ricardo Luz de Barros Barreto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de novembro de 1993.

  
SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

  
WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator

  
Ana Lúcia Gallo de Oliveira  
Procuradora da Fazenda Nacional

AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO-Proc.da Faz. Nacional

VISTO EM  
SESSAO DE:

28 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Elizabeth Emilio Moraes Chieregatto e José Sotero Telles de Menezes. Ausentes os Cons. Luiz Carlos Viana de Vasconcelos e Paulo Roberto Cuco Antunes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA  
RECURSO N. 115.741 - ACORDAO N. 302-32.745  
RECORRENTE : COMPANHIA HYSTER  
RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP  
RELATOR : WLADEMIR CLOVIS MOREIRA

## R E L A T O R I O

Trata o presente processo de exigência fiscal decorrente de ato de Revisão através da qual a fiscalização aduaneira constatou que o importador descumpriu o disposto no art. 2, parágrafo 4 da Portaria DECEX n. 15/91, apressentando a GI após o prazo de 15 de sua emissão. Em consequência, foi lavrado o auto de infração de fls. 01, para exigir o crédito tributário correspondente à multa prevista no art. 526, IX, do Regulamento Aduaneiro.

Regularmente intimada, a empresa autuada impugnou a exigência fiscal, alegando, em síntese, que:

a) a GI foi obtida em tempo hábil;  
b) deixou de apresentar a GI no prazo de 15 dias seguintes a sua emissão mas o fez, posteriormente, de forma espontânea e antes de qualquer procedimento fiscal relativo ao fato;

c) não se acha tipificada a infração de que trata o artigo 526, IX do RA, porquanto o descumprimento do prazo de 15 dias para apresentação da GI à repartição aduaneira não se refere ao "controle administrativo das importações".

Requeru, ainda, o encaminhamento do processo ao Senhor Ministro da Fazenda para que fosse relevada a penalidade aplicada, nos termos do D.L. n. 1.042/69.

As fls. 36, a autora do feito contesta os argumentos da impugnante e manifesta-se pela manutenção da exigência fiscal.

Em primeira instância a ação fiscal foi julgada procedente.

Tempestivamente, a autuada recorre da decisão "a quo". Em suas razões de recurso, alega, em resumo que:

a) é atribuição legal do DECEX verificar se houve ou não cumprimento dos requisitos de controle das importações;

;  
b) o DECEX, ao emitir a GI, confirmou o atendimento de todos "os requisitos de controle da importação" "qualquer outra abordagem - que não essa extrapolação evidentemente, os limites da discussão, comprometendo e atropelando todo contexto probatório, além de implicar, se tal viesse a ocorrer, na supressão de instância".

c) não ocorreu falta de pagamento do imposto nem intuito doloso.

E o relatório.

V O T O

A infração apontada pela fiscalização, consistiu na apresentação da GI à Repartição Aduaneria após o prazo de sua validade. Essa circunstância não está devidamente comprovada nos autos mas foi textualmente confessada pela autuada.


A recorrente pretende descaracterizar a aplicação da penalidade à espécie, sob o argumento de que o descumprimento do prazo para apresentação da GI não configuraria infração ao controle administrativo das importações. E ainda que é do DECEX e não da Receita Federal a atribuição para verificar se houve ou não descumprimento dessas normas de controle.

Essa questão poderia até ser discutível, não fossem as disposições claras e expressas do Regulamento Aduaneiro, fixando a atribuição da Receita Federal e definindo as ações ou omissões, que tipificam infrações às normas de controle das importações, nos termos de seus artigos 526, 527 e 528. Por esses dispositivos regulamentares se verifica que, ao contrário do que sustenta a recorrente, as hipóteses que configuram infrações ao controle administrativo das importações estão normalmente relacionadas com as atividades de fiscalização e de controle exercidas pela Receita Federal. Veja-se, por exemplo, as infrações capituladas nos incisos VII e VIII do aludido art. 526 que, aproximadamente, correspondem àquela do inciso IX em discussão.

E certo, portanto, que a apresentação da GI após vencido o seu prazo de validade constitui infringência às normas de controle administrativo das importações. Em inexistindo capitulação específica, a hipótese é apenável no artigo 526, IX, do RA.

Em razão do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1993.

  
WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
SEGUNDA CAMARA

hf

PROCESSO Nº

10845-006756/92-67

Sessão de 12 de novembro de 1993 3

ACORDÃO Nº

302-32.745

Recurso nº.: 115.741

Recorrente: COMPANHIA HYSTER

Recorrid DRF/SANTOS/SP

INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES.  
RA, ART. 526, IX.

- A apresentação da GI à repartição aduaneira, após o seu prazo de validade, constitui infração ao controle administrativo das importações.


RECURSO NAO PROVIDO.


VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Conselho de Contribuintes, por maioria de votos em negar provimento ao recurso, vencidos os Cons. Ubaldo Campello Neto e Ricardo Luz de Barros Barreto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de novembro de 1993.

  
SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

  
WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator

  
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO-Proc.da Faz. Nacional

VISTO EM  
SESSAO DE: 28 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Elizabeth Emílio Moraes Chierregatto e José Sotero Telles de Menezes. Ausentes os Cons. Luiz Carlos Viana de Vasconcelos e Paulo Roberto Cuco Antunes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA  
RECURSO N. 115.741 - ACORDAO N. 302-32.745  
RECORRENTE : COMPANHIA HYSTER  
RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP  
RELATOR : WLADEMIR CLOVIS MOREIRA

## R E L A T O R I O

Trata o presente processo de exigência fiscal decorrente de ato de Revisão através da qual a fiscalização aduaneira constatou que o importador descumpriu o disposto no art. 2, parágrafo 4 da Portaria DECEX n. 15/91, apressentando a GI após o prazo de 15 de sua emissão. Em consequência, foi lavrado o auto de infração de fls. 01, para exigir o crédito tributário correspondente à multa prevista no art. 526, IX, do Regulamento Aduaneiro.

Regularmente intimada, a empresa autuada impugnou a exigência fiscal, alegando, em síntese, que:

- a) a GI foi obtida em tempo hábil;
- b) deixou de apresentar a GI no prazo de 15 dias seguintes a sua emissão mas o fez, posteriormente, de forma espontânea e antes de qualquer procedimento fiscal relativo ao fato;
- c) não se acha tipificada a infração de que trata o artigo 526, IX do RA, porquanto o descumprimento do prazo de 15 dias para apresentação da GI à repartição aduaneira não se refere ao "controle administrativo das importações".

Requeru, ainda, o encaminhamento do processo ao Senhor Ministro da Fazenda para que fosse relevada a penalidade aplicada, nos termos do D.L. n. 1.042/69.

As fls. 36, a autora do feito contesta os argumentos da impugnante e manifesta-se pela manutenção da exigência fiscal.

Em primeira instância a ação fiscal foi julgada procedente.

Tempestivamente, a autuada recorre da decisão "a quo". Em suas razões de recurso, alega, em resumo que:

- a) é atribuição legal do DECEX verificar se houve ou não cumprimento dos requisitos de controle das importações;
- ;
- b) o DECEX, ao emitir a GI, confirmou o atendimento de todos " os requisitos de controle da importação "qualquer outra abordagem - que não essa extrapolação evidentemente , os limites da discussão, comprometendo e atropelando todo contexto probatório, além de implicar, se tal viesse a ocorrer, na supressão de instância".
- c) não ocorreu falta de pagamento do imposto nem intuito doloso.

E o relatório.

## V O T O

A infração apontada pela fiscalização, consistiu na apresentação da GI à Repartição Aduaneria após o prazo de sua validade. Essa circunstância não está devidamente comprovada nos autos mas foi textualmente confessada pela autuada.


A recorrente pretende descaracterizar a aplicação da penalidade à espécie, sob o argumento de que o descumprimento do prazo para apresentação da GI não configuraria infração ao controle administrativo das importações. E ainda que é do DECEX e não da Receita Federal a atribuição para verificar se houve ou não descumprimento dessas normas de controle.

Essa questão poderia até ser discutível, não fossem as disposições claras e expressas do Regulamento Aduaneiro, fixando a atribuição da Receita Federal e definindo as ações ou omissões, que tipificam infrações às normas de controle das importações, nos termos de seus artigos 526, 527 e 528. Por esses dispositivos regulamentares se verifica que, ao contrário do que sustenta a recorrente, as hipóteses que configuram infrações ao controle administrativo das importações estão normalmente relacionadas com as atividades de fiscalização e de controle exercidas pela Receita Federal. Veja-se, por exemplo, as infrações capituladas nos incisos VII e VIII do aludido art. 526 que, aproximadamente, correspondem àquela do inciso IX em discussão.

E certo, portanto, que a apresentação da GI após vencido o seu prazo de validade constitui infringência às normas de controle administrativo das importações. Em inexistindo capitulação específica, a hipótese é apenável no artigo 526, IX, do RA.

Em razão do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1993.

  
WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator